

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

INFORMATIVO Nº 180/2024

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 1.126/2021, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde,
Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto altera os arts 1º, 2º, 4º e 9º-A e acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 11.350, de 2006, para equiparar as atividades e definir o piso salarial dos Agentes de Vigilância Sanitária, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

2. ANÁLISE

A nº 11.350, de 2006, foi aprovada na vigência de dispositivo constitucional que conferia à União competência para dispor sobre regime jurídico e piso salarial profissional nacional apenas de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, bem como atribuía ao governo federal a obrigação de prestar assistência financeira para cumprimento do piso salarial dessas duas categorias (§5º do art. 198 da Constituição). Portanto, não alcança a categoria de agentes de vigilância sanitária prevista na proposta.

Nos termos do que dispõe o §1º do art. 61, a competência para dispor sobre remuneração de servidores federais é privativa do Presidente da República, sendo a determinação replicada no que se refere a servidores estaduais, municipais e distritais. Dessa forma, não há previsão para a União legislar sobre remunerações de servidores locais, como prevê a proposta. Tal aspecto é tratado na LDO para 2024, que considera incompatível proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa privativa (art. 134, I, da LDO 2024)

De toda forma, o projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nessa situação, exige-se estimativa e medidas de compensação, que não foram apresentados.

Emenda de adequação nº 01 e subemendas de adequação nº 01 e 02 apresentadas na CFT: ao suprimir os dispositivos que fixavam o piso salarial dos Agentes de Vigilância Sanitária ao piso constitucional de ACS/ACE, os ajustes afastam o impacto sobre despesas públicas.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Art. 113 ADCT; art. 17 LRF; art. 132 e art. 134, I, ambos da LDO 2024;

4. RESUMO

A proposta apresenta impacto não estimado e compensado, além de aumentar despesa em matéria de iniciativa privativa.

Entretanto, as emendas e as subemendas de adequação apresentadas na CFT afastam o impacto sobre despesas públicas ao suprimir a fixação do piso salarial dos Agentes de Vigilância Sanitária.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2024.

Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)